

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 04, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos do Município de Carlos Barbosa e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remover os veículos abandonados nas vias e logradouros públicos do Município de Carlos Barbosa.

Art.2º. Para os fins desta Lei, considera-se veículo abandonado todo aquele que:

I - se encontrar estacionado em via pública há mais de:

- a) 15 (quinze) dias, sem possuir a placa de identificação;
- b) 30 (trinta) dias, com a placa de identificação, porém com as características descritas nos incisos II, III e IV do presente artigo;
- c) nos incisos VII, VIII, IX, X e XI o veículo poderá ser recolhido ao depósito credenciado em tempo antecipado ao regulamentar, conforme determinação da autoridade de trânsito com jurisprudência sobre a via; e
- d) nos incisos V e VI o prazo é o que determina a letra "b" do inciso I deste artigo;

II - estiver com visível estado de má conservação evidenciando inoperacionalidade veicular;

III - apresentar evidentes sinais de oxidação (ferrugem) pela exposição prolongada as variações climáticas, dando presunção de abandono;

IV - estiver com danos materiais considerados de média ou grande monta conforme levantamento a ser efetuado pela fiscalização de trânsito, tomando por diretriz de Resolução do CONTRAN e suas alterações;

V - estiver com seus pneus arriados, encobertos por material não oriundo de sua fabricação ou não sendo considerado equipamento de uso obrigatório;

VI - estiver arrimado sob calço(s), cavalete(s) ou similares em prazo superior a 24 (vinte e quatro) horas da comprovação da denúncia feita por qualquer munícipe;



VII - quando o veículo for objeto de vandalismo ou depreciação voluntária gerando perigo a moradores próximos ou a transeuntes;

VIII - quando o veículo for utilizado para fins de drogadição;

IX - quando for o veículo utilizado como prostíbulo;

X - quando o mesmo for considerado e atestado por órgão ambiental ou sanitário nocivo à saúde;

XI - quando o mesmo for utilizado para aliciamento de menores; e

XII - nas situações havidas e não previstas na presente Lei, as mesmas serão discutidas e avaliadas pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito responsável pela fiscalização de trânsito que tomará as devidas providências, sempre em tempo hábil para o cumprimento dos prazos definidos.

§ 1º O tempo de abandono do veículo será contado a partir da denúncia pronunciada por qualquer munícipe junto ao setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Carlos Barbosa ou da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito.

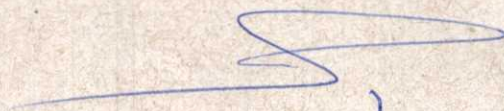
§ 2º Os veículos objetos da presente Lei, abandonados nas imediações de colégios, hospitais, órgãos públicos ou entidades de cunho assistencial, poderão a cargo da autoridade competente e com circunscrição sobre a via, ter seus prazos de recolhimento subtraídos para fins de segurança da comunidade em geral.

§ 3º Para fins de aplicação da presente Lei, com exceção do que trata o § 2º, os prazos deverão ser rigorosamente cumpridos conforme dita o inciso I.

§ 4º Na hipótese do não cumprimento dos prazos ora estabelecidos pela presente Lei, a responsabilidade recairá para a autoridade com circunscrição pela via, excetuando-se de que quando o prazo não for cumprido seja ele devidamente justificado e anexado junto ao processo (protocolo) inicial, para conhecimento do denunciante/reclamante caso assim o deseje.

Art.3º. Caracterizado o abandono e identificado o proprietário, este será notificado pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, tendo a contar da notificação o prazo de 20 (vinte) dias para que proceda a remoção, sob pena de o Poder Público fazê-la.

§ 1º Nos casos em que não for localizado o proprietário do veículo, ou que não for possível a sua identificação em virtude da falta de placa de identificação ou do elevado grau de



deterioração que torne ilegíveis seus caracteres, a notificação será feita por edital a ser publicado na imprensa local, uma única vez, na forma de decreto regulamentador.

§ 2º Se for constatado que o veículo possui alienação fiduciária em garantia e venda com reserva de domínio, o alienante será notificado

Art. 4º. Decorridos 90 (noventa) dias da realização da recolha ao pátio, sem a devida retirada pelo interessado, mediante pagamento do que for devido ao Município e a outros órgãos competentes, o veículo será encaminhado a leilão público, modalidade equivalente ou doação.

§ 1º O veículo será previamente avaliado.

§ 2º O valor arrecadado no leilão público ou modalidade equivalente será destinado:

I - ao ressarcimento das despesas decorrentes da remoção, além dos valores relativos a multas, tributos e demais encargos legais incidentes;

II - o saldo remanescente deverá ser disponibilizado ao proprietário do bem, se conhecido e devidamente comprovada a sua titularidade, na forma constante de decreto regulamentador; e

III - se não conhecido ou não localizado o titular do bem removido, e após a realização da notificação por edital, eventual saldo remanescente será recolhido aos cofres públicos do Município de Carlos Barbosa, e sua destinação se dará na forma de decreto regulamentador.

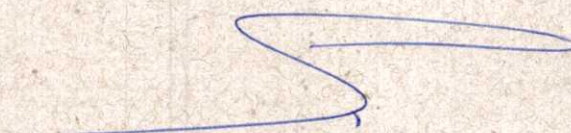
Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Carlos Barbosa, 18 de junho de 2018.

Evandro Zibetti

Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

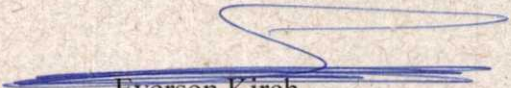


EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Como estão aparecendo muitos carros abandonados e carcaças em vias públicas, torna-se necessária a intervenção do Setor Público para regerar a questão.

Deste modo, tendo em vista a pertinência do assunto, é que contamos com o acatamento desta Indicação de Projeto de Lei.

Carlos Barbosa, 18 de junho de 2018.



Everson Kirch

PP

Vereador Proponente